



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 98/2000:

Torna público terem sido cumpridos os pressupostos exigidos na República Portuguesa e na República Federal da Alemanha para a entrada em vigor da Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha Relativa ao Reembolso de Despesas com Prestações em Espécie do Seguro de Doença, assinada em Lisboa em 10 de Fevereiro de 1998 1454

Região Autónoma da Madeira

Decreto Legislativo Regional n.º 8/2000/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, que estabelece

o regime da reclassificação e da reconversão profissionais nos serviços e organismos da Administração Pública 1454

Tribunal Constitucional

Acórdão n.º 134/2000:

Declara, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março, por violação dos artigos 234.º, n.º 1, e 229.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, na versão da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho 1455

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 98/2000**

Por ordem superior se torna público que se encontram cumpridos os pressupostos exigidos na República Portuguesa e na República Federal da Alemanha para a entrada em vigor da Convenção entre o Governo da República Portuguesa e o Governo da República Federal da Alemanha Relativa ao Reembolso de Despesas com Prestações em Espécie do Seguro de Doença, assinada em Lisboa em 10 de Fevereiro de 1998.

A referida Convenção foi aprovada através do Decreto n.º 10/99, de 26 de Março, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 72, de 26 de Março de 1999, tendo entrado em vigor em 29 de Fevereiro de 2000, na sequência das notificações a que se refere o seu artigo 9.º, n.º 1.

Direcção de Serviços de Migrações e Apoio Social, 10 de Março de 2000. — O Director de Serviços, *Joaquim Ludovina do Rosário*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Assembleia Legislativa Regional****Decreto Legislativo Regional n.º 8/2000/M**

Adapta à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, que estabelece o regime da reclassificação e da reconversão profissionais nos serviços e organismos da Administração Pública.

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, que estabeleceu o regime de reclassificação e da reconversão profissionais dos serviços e organismos da Administração Pública mostra-se, nalguns aspectos de natureza orgânica, susceptível de adaptação à realidade regional.

Por outro lado, uma vez que na Região Autónoma da Madeira vigorava já um regime específico para a reconversão e reclassificação profissionais e dado que o novo regime jurídico é mais abrangente, importa proceder à revogação expressa de tais regimes parcelares, evitando-se assim uma dispersão legislativa sempre condenável.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira decreta, ao abrigo da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República, da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de Agosto, e do artigo 2.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto e âmbito**

1 — O presente diploma procede à aplicação à administração regional autónoma da Madeira do regime da reclassificação e reconversão profissionais nos serviços

e organismos da Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, com as adaptações constantes dos artigos seguintes.

2 — O presente diploma aplica-se a todos os serviços da administração regional autónoma da Madeira, incluindo institutos públicos e fundos públicos personalizados.

Artigo 2.º**Regime de reclassificação e reconversão**

O parecer prévio referido na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º e na alínea c) do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, deverá ser emitido pelo departamento responsável pela gestão de recursos humanos da secretaria regional da tutela.

Artigo 3.º**Formação profissional**

A formação necessária à reconversão profissional é fixada caso a caso em despacho conjunto do secretário regional da tutela e do que tiver a seu cargo a Administração Pública.

Artigo 4.º**Publicações**

Os actos administrativos proferidos no âmbito dos procedimentos de reclassificação e de reconversão profissionais são objecto de publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 5.º**Norma revogatória**

São revogados o artigo 27.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/85/M, de 18 de Junho, o Decreto Legislativo Regional n.º 21/96/M, de 21 de Agosto, e as portarias que regulamentam a reclassificação profissional do pessoal da Presidência do Governo Regional e das Secretarias Regionais.

Artigo 6.º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 23 de Fevereiro de 2000.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

Assinado em 14 de Março de 2000.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz*.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**Acórdão n.º 134/2000 — Processo n.º 637/99**

Acordam em plenário no Tribunal Constitucional:

I

1 — O procurador-geral-adjunto no Tribunal Constitucional, como representante do Ministério Público, requereu, ao abrigo dos artigos 281.º, n.º 3, da Constituição e 82.º da Lei do Tribunal Constitucional, a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março, segundo a qual «é aplicado à cobrança de dívidas às instituições e serviços públicos integrados no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira o disposto no Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro».

O requerente fundou o pedido na circunstância de a norma ter sido explicitamente julgada inconstitucional pelo Tribunal Constitucional, por violação dos artigos 234.º, n.º 1, e 229.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, na redacção da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, através dos Acórdãos n.ºs 305/99, de 18 de Maio, e 325/99 e 326/99, ambos de 26 de Maio. O requerente juntou cópias dos acórdãos mencionados, bem como do *Diário da República* no qual foi publicado o diploma em questão.

O Secretário Regional do Plano e da Coordenação, no exercício da presidência, notificado nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º, 55.º, n.º 3, e 56.º, n.º 4, da Lei do Tribunal Constitucional, respondeu, informando que havia sido objecto de aprovação em plenário do Conselho do Governo Regional, de 18 de Novembro de 1999, uma proposta de decreto legislativo regional, a enviar com carácter de urgência à Assembleia Legislativa Regional, visando a aplicação ao Serviço Regional de Saúde da Madeira do regime jurídico de cobrança de dívidas regulado pelo Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho. E afirmou que a aprovação de tal diploma iria implicar a revogação expressa do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M. Juntou cópia dessa proposta.

2 — O Presidente do Tribunal Constitucional apresentou memorando, nos termos do artigo 63.º da Lei do Tribunal Constitucional, propugnando a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março, orientação que foi acolhida pelo plenário do Tribunal Constitucional.

II**A) A utilidade do conhecimento do pedido**

3 — No dia 1 de Fevereiro, entrou em vigor o Decreto Legislativo Regional n.º 1/2000/M (do qual o Secretário Regional do Plano e da Coordenação no exercício da presidência juntou cópia aos autos), que revogou o Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março (artigo 2.º), determinando a aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho, à cobrança de dívidas às instituições e serviços públicos integrados no Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira (artigo 1.º). Tal diploma foi publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 25, de 31 de Janeiro de 2000.

Não obstante a revogação expressa do Decreto Legislativo Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março, subsiste, no presente processo, a utilidade do conhecimento do pedido. Com efeito, a norma em apreciação vigorou num largo período de tempo, encontrando-se ainda a correr termos um significativo e relevante número de processos nos quais a mesma é aplicável. A decisão a proferir pelo Tribunal Constitucional (com eficácia *extunc* — artigo 282.º da Constituição) repercute-se, assim, na categoria (alargada) de situações em que a norma contida no artigo 1.º do Decreto Legislativo Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março, ainda tem aplicação.

Nessa medida, o Tribunal Constitucional tomará conhecimento do pedido, em consonância com a sua reiterada jurisprudência, segundo a qual a revogação de uma norma não basta, por si só, para se não conhecer o pedido de fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade com fundamento na respectiva inutilidade (cf., entre outros, os Acórdãos n.ºs 17/83, de 3 de Novembro — *Acórdãos do Tribunal Constitucional*, 1.º vol., 1983, pp. 93 e segs., e 116/97, de 18 de Fevereiro — *idem*, 36.º vol., 1997, pp. 67 e segs.).

B) Apreciação do pedido

4 — O procurador-geral-adjunto, em representação do Ministério Público, submete à apreciação do Tribunal Constitucional a conformidade à Constituição da norma contida no artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março. O Tribunal Constitucional julgou essa norma inconstitucional, por violação do disposto nos artigos 234.º, n.º 1, e 229.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, na versão da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, nos Acórdãos n.ºs 305/99, 325/99 e 326/99. A estes arestos seguiram-se, no mesmo sentido, os Acórdãos n.ºs 420/99, 483/99 e 484/99. Todas as decisões foram votadas por unanimidade.

A norma em apreciação procede, como se referiu, à aplicação do regime criado pelo Decreto-Lei n.º 194/92, de 8 de Setembro (posteriormente revogado pelo Decreto-Lei n.º 218/99, de 15 de Junho), para a cobrança de dívidas às instituições e serviços públicos integrados no Serviço Nacional de Saúde (tal diploma confere força executiva aos documentos emitidos por esses serviços) à cobrança das dívidas contraídas perante as instituições e serviços públicos pertencentes ao Serviço Regional de Saúde da Região Autónoma da Madeira.

5 — A matéria regulada na norma em apreço não respeita prevalecentemente ao processo civil. Com efeito, e como já entendeu o Tribunal Constitucional nos acórdãos fundamento, a disposição sobre a forma e a eficácia da cobrança de débitos aos serviços regionais de saúde enquadra-se nos parâmetros do financiamento desses mesmos serviços, na medida em que se trata de matéria relacionada com a cobrança efectiva e em tempo útil das dívidas resultantes dos cuidados de saúde prestados. Desse modo, tal matéria integra-se no poder normativo regional.

Contudo, a solução consagrada só pode constar de decreto legislativo regional. Na verdade, nos termos dos artigos 234.º, n.º 1, e 229.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, na redacção da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho, o Governo Regional apenas detém competência para regulamentar a legislação regional. Tra-

tando-se da aplicação na Região do preceituado inovatoriamente num decreto-lei, a forma a adoptar tem de ser a de decreto legislativo regional.

Assim, o Governo Regional, ao emitir a norma em questão, nos termos da qual se determina a aplicação na Região do preceituado inovatoriamente em decreto-lei quanto à forma de cobrança de determinadas dívidas, excedeu a competência regulamentar própria e invadiu a competência da Assembleia Legislativa Regional, com violação do disposto nos artigos 234.º, n.º 1, e 229.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, na versão da Lei Constitucional n.º 1/89, 8 de Julho.

Deste modo, invocando a fundamentação essencial dos Acórdãos n.ºs 305/99, 325/99 e 326/99, conclui-se pela inconstitucionalidade do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março.

III

6 — Em face do exposto, o Tribunal Constitucional decide declarar, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/93/M, de 22 de Março, por violação dos artigos 234.º, n.º 1, e 229.º, n.º 1, alínea c), da Constituição, na versão da Lei Constitucional n.º 1/89, de 8 de Julho.

Lisboa, 29 de Fevereiro de 2000. — *Maria Fernanda Palma* (relatora) — *Maria dos Prazeres Pizarro Beleza* — *José de Sousa e Brito* — *Vitor Nunes de Almeida* — *Artur Maurício* — *Paulo Mota Pinto* — *Bravo Serra* — *Messias Bento* — *Guilherme da Fonseca* — *Alberto Tavares da Costa* — *Luís Nunes de Almeida* — *José Manuel Cardoso da Costa*.

AVISO

1 — Os preços das assinaturas das três séries do *Diário da República* (em papel) para 2000, a partir do dia 1 de Março, corresponderão ao período decorrente entre o início da recepção das publicações e 31 de Dezembro. A INCM não se obriga a fornecer os exemplares entretanto publicados.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de assinante que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa.

Preços para 2000

CD-ROM (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
Assinatura CD mensal	31 000	154,63	40 000	199,52
Assinatura CD histórico (1974-1997) (a)	70 000	349,16	91 000	453,91
Assinatura CD histórico (1990-1999)	45 000	224,46	50 000	249,40
CD histórico avulso	13 500	67,34	13 500	67,34

Internet (inclui IVA 17%)				
	Assinante papel *		Não assinante papel	
	Escudos	Euros	Escudos	Euros
DR, 1.ª série	12 000	59,86	15 000	74,82
Concursos públicos, 3.ª série	13 000	64,84	17 000	84,80
1.ª série + concursos	22 000	109,74	29 000	144,65

* Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.

(a) O CD de 1980 está em fase de certificação pelo ISO.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

60\$00 — € 0,30



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES,
VENDA DE PUBLICAÇÕES,
IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa